



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensores Públicos: Dra. Maria Domingas Gomes Laranjeira (1239/AM) e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (4589/AM).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – REQUISITOS CONTEMPLADOS – INAPLICABILIDADE DA DISCIPLINA DO ART. 982, I, CPC – SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENDENTES – PECULIARIDADE DA QUESTÃO DE DIREITO DISCUTIDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS – TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA – INCIDENTE ADMITIDO.

- A Defensoria Pública do Estado do Amazonas logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais a admissão do incidente em questão, quais sejam a ocorrência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores acerca da mesma questão de direito;

- A regra insculpida na disciplina do art. 982, I, do Código de Processo Civil e que determina a suspensão dos processos pendentes quando da admissão do incidente deve ser excetuada em situações tais como a dos presentes autos, uma vez que a questão controvertida discutida se relaciona com o cumprimento de sentença que concede alimentos. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 966.177/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.729.593/SP);

- A concessão da tutela provisória na forma requerida, para que se determine o processamento conjunto dos pedidos de cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e da expropriação, se faz possível, uma vez presentes os requisitos autorizadores;

- Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0004232-43.2018.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2018, em Manaus/AM.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente

Desembargador Aristóteles Lima Thury
Relator

VOTO nº 112/2018.

Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0004232-43.2018.8.04.0000



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury.

Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Suscitante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensores Públicos: Dra. Maria Domingas Gomes Laranjeira (1239/AM) e Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa (4589/AM)

I. Relatório.

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, oriundo do agravo de instrumento de nº 4002002-57.2018.8.04.0000, que visa à fixação de tese jurídica por esta Corte acerca da seguinte questão de direito:

"A possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos com cumulação de ritos de prisão e expropriação nos mesmo autos do processo que a sentença foi proferida, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil".

Dada a natureza alimentícia da controvérsia apontada, pugna para que o presente incidente seja processado sem que haja a suspensão das ações que tenham por objeto o mesmo tema debatido, e que, em sede de tutela provisória, seja deferida liminar autorizando o processamento conjunto das respectivas pretensões creditórias.

Vieram-me os autos em conclusão.

Eis o breve relatório. Passo a aferir a admissibilidade do incidente suscitado.

II. Voto.

A aferição do Juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas deve se dar com base na disciplina do art. 976 do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos a serem preenchidos, quais sejam: a) a ocorrência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e c) a inexistência de recurso afetado ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores acerca da mesma questão de direito, conforme se extrai do dispositivo que segue *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0004232-43.2018.8.04.0000

- Página 3 de 13 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

No que tange ao primeiro requisito, qual seja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tenho que a suscitante logrou êxito em preenche-lo, visto que, conforme se extrai da documentação colacionada aos autos, resta notório que a matéria discutida, qual seja a possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos com cumulação dos ritos de prisão e expropriação nos mesmo autos do processo que a sentença foi proferida, é questão unicamente de direito processual civil, tendo, ainda, sido plenamente demonstrada a existência de controvérsia relacionada ao tema perante os Juízos de Família, ante a juntada de decisões conflitantes emanadas da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 8ª Varas de Família desta Capital.

O entendimento perfilhado pela 1ª Vara de Família dispõe acerca da impossibilidade de cumulação dos mencionados ritos, cabendo ao exequente optar pela exclusão das parcelas anteriores às 03 (três) ultimas parcelas descritas no §7º do art. 528, do CPC, para que assim possa prosseguir com o cumprimento pelo rito da prisão, ou cobrar a integralidade da dívida pelo procedimento da expropriação disciplinado pelo art. 523 do CPC. (fls. 37/38)

Já o entendimento adotado pela 2ª Vara de Família não possibilita o cumprimento da sentença por qualquer dos ritos, sendo necessário o ajuizamento de demandas autônomas para a concretização dos termos da sentença. (fls. 57/61)

A 3ª Vara de Família tem adotado entendimento pelo qual se faz possível o cumprimento de sentença por apenas um dos ritos, cabendo ao exequente promover demanda diversa em autos apartados a fim de lançar mão de rito diverso. (fls. 39/56)

Por fim, 5ª e 8ª Varas de Família comungam da compreensão que possibilita a cumulação dos ritos da prisão e expropriação no cumprimento de sentença de alimentos, ocorrendo, todavia, a cisão dos procedimentos. (fls. 62/71).



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Isto posto, no que pertine à contemplação do seguindo requisito elencado na disciplina do art. 976 do CPC, qual seja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tenho que a existência de variados posicionamentos dissonantes, conforme anteriormente mencionado, conquanto seja natural ao pensamento jurídico, finda por ferir os princípios indicados no dispositivo em questão, notadamente nesta seara do direito de família, visto que, a depender do Juízo em que corra a demanda, a execução do crédito alimentar se dará de maneira diversa, por meio mais dificultoso ou por meio que, em harmonia com a lei, facilite a sua satisfação.

Por fim, acerca dos requisitos essenciais à admissibilidade do incidente ora em discussão, o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Tribunal de Justiça do Amazonas informou, conforme se verifica às fls. 80, a inexistência de afetação de tema correlato no âmbito dos Tribunais Superiores. Superado, pois, o óbice do §4º do art. 796 do CPC.

Nesses termos, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser admitido o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Faz-se necessário, ainda, dispor acerca do pleito ventilado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e que se relaciona com a não aplicação da determinação contida na disciplina do art. 982, I, do CPC, qual seja a suspensão dos processos pendentes e que tramitam no Estado, em razão da admissão do incidente em questão.

Como já narrado em parágrafos anteriores, a questão controvertida discutida se relaciona com o cumprimento de sentença que concede alimentos, repercutindo, por óbvio, na subsistência daqueles que se socorrem do Poder Judiciário a fim de ver supridas as suas necessidades mais básicas.

Desse modo, tenho que a suspensão dos processos pendentes, especificamente neste caso, na forma determinada pelo art. 982, I, do CPC, implicará em prejuízos aos credores alimentares, que terão, ao menos pelo período de um ano, obstado o seu direito a persecução de tal crédito, enquanto se discute acerca da possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação.

Impõe-se, pois, no meu sentir, afastar a aplicabilidade da norma inculpada no dispositivo em destaque, para que não ocorra a suspensão dos processos pendentes que tramitam no Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Daniel Amorim Assumpção Neves¹ destaca a possibilidade do exercício de tal discricionariedade quando da admissão do incidente, conforme se verifica no excerto que segue:

[...]

Registre-se, entretanto, precedente do Supremo Tribunal de Justiça que entendeu depender da discricionariedade do relator a suspensão de processos diante do reconhecimento de repercussão geral. Apesar de o precedente ter sido criado no âmbito da repercussão geral, é inegável que sua razão de ser leva à conclusão de sua adequação para o sobrestamento ora analisado. – original sem grifos –

O precedente mencionado no trecho anteriormente transcrito decorreu de questão de ordem suscitada pelo Min. Luiz Fux no bojo do recurso extraordinário nº 966.177/RS, cujo tema em discussão foi reconhecido como de repercussão geral, tendo o Pretório Excelso firmado o seguinte entendimento:

a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Tendo em mente tal compreensão, na esteira do entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, ante a notória similitude existente entre a disciplina do art. 982, I e do art. 1.035, §5º, ambos da lei adjetiva civil, na medida em que dispõem acerca da suspensão dos processos pendentes, reforço a tese pelo afastamento excepcional da medida de suspensão dos processos no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Neste ponto, destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o Recurso Especial 1.729.593/SP ao rito do art. 1.036 do CPC, também entendeu pela não suspensão excepcional dos processos pendentes, pontuando da seguinte forma:

Todavia, embora, em princípio, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idênticas questões e que tramitem no território nacional, seja um dos efeitos da decisão de afetação do recurso como repetitivo (CPC, art. 1.037, II), no caso, excepcionalmente, entendo desnecessária e imprópria a adoção dessa medida, pelas razões a seguir expostas:

- a)** Indubitavelmente, existem milhares de processos em andamento perante os tribunais do país, bem como no âmbito desta Corte, versando sobre os efeitos do atraso na entrega de unidades autônomas, em contratos de promessas de compra e venda de imóvel;
- b)** Parte dos temas objeto da presente afetação tem jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, assim como pelos

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 10. ed. – Salvador: JusPodivm, 2018



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

próprios tribunais estaduais, de modo que os julgamentos pelas instâncias ordinárias que contrariam esses precedentes, embora existam, certamente são minoritários;

c) A paralisação de todos os processos no país, por até 1 (um) ano, poderia acarretar efeito diverso à celeridade e segurança jurídica que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos anseia. Desse modo, seria temerário, a fim de evitar a instabilidade jurisprudencial de franca minoria de decisões dissonantes, sobrestar a maioria dos julgamentos que se filiam a entendimento já consolidado;

d) Pela natureza da relação contratual em discussão, que envolve acesso à moradia, e, portanto, direitos disponíveis, a possibilidade de acordo entre as partes se faz sempre presente. Ocorre que essa iniciativa, salutar, visando por fim aos litígios, poderia ser obstada com a suspensão indiscriminada dos processos por todo o território nacional;

e) Também deve ser considerado o risco potencial do encerramento das atividades de parte das empresas demandadas, devido ao atual desaquecimento do setor imobiliário, o que poderia acarretar prejuízos financeiros irreparáveis para grande parte das famílias.

Proponho, desse modo, que o presente recurso especial, ante as especificidades da hipótese e pelos motivos acima transcritos, seja processado, em caráter excepcional, sem a suspensão das ações que tenham por objeto os mesmos temas que serão examinados, neste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos.

[...]

Ainda que o art. 313, IV, do CPC/15 preveja que a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) possibilita a suspensão do processo, o art. 982, I, de referido diploma legal esclarece que a suspensão deve ocorrer "*conforme o caso*".

Assim, concordo com as razões apresentadas pelo e. Min. Relator, sobretudo porque, na origem, ao instaurar o IRDR, o trâmite dos processos não foi suspenso, para não sustar o andamento das ações e recursos pendentes e não prejudicar os consumidores, em virtude da pequena divergência jurisprudencial a respeito dos temas a serem enfrentados.

Por fim, requer a Defensoria Pública do Estado do Amazonas que este Egrégio Tribunal Pleno conceda tutela provisória a fim de autorizar o processamento conjunto das pretensões creditórias, até deliberação final nos presentes autos.

Verifico, por primeiro, que a medida em questão, requerida nesta sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, tem amparo na legislação vigente, na esteira da disciplina do art. 299 do CPC.

Neste passo, deve-se verificar, pois, se estão presente os requisitos essenciais ao deferimento da medida pretendida, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave (*periculum in mora*).

Para tanto, faço remissão aos autos do agravo de instrumento de nº 4002002-57.2018.8.04.0000, dos quais se originou o presente



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

incidente de resolução de demandas repetitivas, no qual o Excelentíssimo Des. Paulo César Caminha Lima, em decisão acostada às fls. 44/48 daqueles autos, teve por bem antecipar os efeitos da tutela recursal, autorizando o processamento simultânea do cumprimento de sentença pelos ritos da prisão e da expropriação.

A decisão, cujo teor me alinhavo, se deu nos seguintes termos:

[...]

Para que seja deferida essa medida, dois requisitos elencados no art. 95, parágrafo único, do novel diploma processual, devem ser preenchidos: (i) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*); (ii) o risco de dano grave.

No caso em apreço, vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ensejadores da concessão da medida pretendida, notadamente porque a melhor interpretação da sistemática processual civil referente à tutela executiva vigente não impõe qualquer tipo de embargo ou proibição para que, nos mesmos autos, sejam processados os pedidos de execução de débitos alimentares pretéritos, nos quais predomina o sistema expropriatório, e de débitos atuais, para os quais também predomina o sistema expropriatório, com a peculiaridade de ser possível a decretação de prisão.

Pelo que consta da decisão recorrida, o magistrado de piso reputou incompatível com as disposições dos arts. 780 e 798, I, "a", do CPC, o pedido duplo de processamento de execuções de sentença de alimentos, pois para cada uma delas haveria procedimento diferente e o exequente é obrigado a indicar qual o procedimento deve seguir.

De acordo com a melhor doutrina, inclusive citada na petição do Agravo às fls. 13/14, essa dicotomia entre os pedidos de execução de débitos alimentares pretéritos e futuros, que já não fazia sentido nem mesmo na vigência do Código de 1973, está inteiramente superada, sendo de rigor e recomendável o processamento das duas formas de execução, que podem ser inclusive requeridas em petição única.

As disposições genéricas sobre o processo de execução devem ser lidas e interpretadas de modo compatível com a sistemática específica trazida no regimento do cumprimento de sentença relativa a alimentos.

Segundo o § 2.º do art. 531 do CPC, a execução da sentença de alimentos se processa nos mesmos autos. Ora, se o Código, na parte específica, informa que a execução da sentença de alimentos deve ser processada nos mesmos autos, sem fazer qualquer distinção entre alimentos pretéritos e atuais, tampouco obrigar o credor a se valer de um único procedimento, não cabe ao julgador buscar restringir o direito de escolha do Exequente sob o argumento de aplicação de disposições referentes ao processo de execução autônoma que não se mostram compatíveis com o sistema da execução de alimentos.

Se o credor possui créditos de natureza pretérita e atual, cabe a ele, e somente a ele, escolher se pede a prisão do devedor pelos débitos atuais e vincendos, cumulando requerimento de expropriação das parcelas mais antigas, ou se abdica do pedido de prisão e formula a execução da sentença com base unicamente nos meios expropriatórios.

A partir do momento em que o Juiz obriga o credor a escolher, passa a agir em desconformidade com a lei, criando obrigação que a lei não impôs aos exequente, o que por si já caracteriza violação à própria Constituição Federal (CF, art. 5.º, I). Ao afirmar que só é possível processar uma forma de cumprimento de sentença (ou com, ou sem pedido de prisão), o magistrado está impondo ao credor que abdique do pedido de prisão, para



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

ver processada a execução com a cobrança de todo o débito (pretérito e atual), ou que execute nos mesmos autos apenas os valores atuais, deixando para executar de forma autônoma os valores pretéritos.

Se o contexto é de uma dívida exclusivamente atual, ou seja, de valores correspondentes aos 3 (três) últimos meses e as parcelas vincendas, o Credor exerce sua conveniência em executar pelo rito comum da expropriação ou pelo rito que permite a prisão.

Contudo, se existirem débitos pretéritos (atrasados a mais de 3 meses) e atuais (atrasados no máximo a 3 meses e parcelas vincendas), surgem para o Credor duas possibilidades: a) utiliza o rito comum da expropriação para cobrar toda a dívida; b) faz a cisão entre débitos pretéritos e atuais, cobrando cada um deles em pedidos separados. Entretanto, nos dois casos a parte pode requerer a medida nos mesmos autos, por força da autorização do § 2.º do art. 531 do CPC.

O caso em exame revela que a Agravante, repita-se, formulou dois pedidos em petições distintas, devendo o juiz dar seguimento a cada um dos pedidos pelos seus respectivos processamentos prescritos no CPC.

Evidentemente, interpretação da lei processual que, diante da existência de débitos alimentares pretéritos e atuais, impõe a escolha de um único procedimento não deve prevalecer, assim como não pode prosperar o argumento de que o processamento conjunto seria prejudicial ao próprio exequente.

Ora, se o credor formulou uma petição requerendo a execução das parcelas pretéritas e outro pedido a execução com possibilidade de imposição de prisão civil como meio coercitivo, cabe ao magistrado despachar cada pedido de acordo com suas respectivas peculiaridades e ao devedor cuidar de discriminar os pagamentos que eventualmente fizer. Assim, neste juízo preliminar, penso ser plenamente possível o processamento de ambos os pedidos protocolados pela DPE-AM em favor da Credora.

Por outro lado, no que toca ao risco de dano, percebe-se que o pedido de execução foi protocolado em fevereiro de 2018, o débito em discussão tem natureza alimentar, servindo para permitir o acesso aos bens mais básicos da vida em relação à menor credora, e a insistência do magistrado de piso em fazer com que a Exequente escolha apenas um meio de cobrança evidencia possível prejuízo a uma das modalidades de acesso à tutela jurisdicional buscadas perante o Órgão Judicial.

Desse modo, também é de fácil percepção a possibilidade de danos graves para a Agravante, pois a ausência da atuação estatal por meio do Processo de Execução só tem a fomentar a recalcitrância do devedor e agredir a dignidade da credora dos alimentos, que se vê privada do recebimento da prestação e do próprio acesso à justiça.

Dispositivo

Diante do exposto, da sumária análise dos fundamentos recursais e pelas razões delineadas, ex vi dos arts. 1.019, I, 932, I e 995, parágrafo único, todos do CPC/2015, concedo a antecipação de tutela recursal, determinando que o juízo a quo prossiga com a execução/cumprimento de sentença, processando imediatamente os dois pedidos formulados nos autos.

[...]

Como posto na decisão anteriormente transcrita, os requisitos ensejadores do deferimento da medida pleiteada, quais sejam a probabilidade do direito em questão e o risco de dano grave, estão presentes.



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

A probabilidade do direito encontra ressonância na disciplina do §2º do art. 531 do CPC, que é claro ao dispor que o cumprimento da sentença que concede alimentos deve ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença que se busca o cumprimento, inexistindo mandamento, no dispositivo em indicado, quanto a necessária escolha de determinado procedimento em detrimento de outro.

Desse modo, tenho, nesta sede de cognição sumária, que as decisões que perfilham o entendimento pela impossibilidade de cumulação de ritos, findam, com a devida vênia, por interferir na esfera particular do credor alimentar que, a despeito de previsão legal, é forçado, caso queira efetivar o cumprimento da sentença nos próprios autos, a proceder de maneira única na perseguição do seu crédito, ao passo que a legislação processual de regência lhe confere mais de uma maneira para que satisfaça o seu direito alimentar.

Quanto ao risco de dano grave, este resta patente, haja vista se tratar de cumprimento de sentença que concede alimentos, essenciais, pois, para atender as necessidades mais básicas do ser humana que deles necessita.

Assim, invidável que o não prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em razão da discussão quanto a possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação implica em flagrante prejuízo ao alimentado, que se vê privado do recebimento do direito que lhe foi conferido por sentença transitada em julgado, atingindo, por via de consequência o acesso à justiça, consagrado na disciplina do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesta esteira já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa que segue em colação:

Processual civil e Civil. Habeas Corpus. Alimentos. Execução. Rito. Cisão. Possibilidade. Mandado de citação. Nulidade. Erro material. Inocorrência de prejuízo. Justificativa. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

- É possível a cisão da execução de alimentos nos ritos dos arts. 732 e 733 do CPC.

- Não há nulidade na execução se não há prejuízo efetivo e se o erro material do mandado de citação é sanado pelas demais peças processuais que o acompanham.

- Inviável o reexame de fatos e provas em Habeas Corpus. Ordem denegada.

(HC 114.936/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). – original sem grifos –



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Recentemente esta Corte de Justiça também já se manifestou acerca do tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS DOS ARTS. 523 E 528 DO CPC (PRISÃO CIVIL E EXPROPRIAÇÃO). CISÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA RECENTE PELO RITO DO ART. 528 E SS. DO CPC. DÉBITOS PRETÉRITOS PELO RITO DO ART. 523 E SS. DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação.

II – Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(4002006-94.2018.8.04.0000. Rel. Des. João de Jesus Abdala Simões. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Data de julgamento: 20/08/2018). - original sem grifos -

EMENTA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. PRESTAÇÕES "ANTIGAS". RITO DA EXPROPRIAÇÃO. PRESTAÇÕES "NOVAS". RITO DA PRISÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I – O cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos é regido, quando o objeto for a satisfação das três prestações anteriores à inauguração da fase processual, pelo art. 528 e ss., CPC/15, possibilitando a prisão do devedor inadimplente.

II – Em relação às prestações "antigas" – anteriores às três parcelas vencidas antes de iniciada a fase de cumprimento – o credor deve adotar o rito da expropriação, previsto no art. 523 e ss., CPC.

III – Havendo prestações "antigas" e "novas", o credor de alimentos poderá cumular os ritos de expropriação e de prisão, sendo que esse somente se aplicará às três parcelas vencidas antes de iniciado o cumprimento de sentença e às prestações que se vencerem no curso do processo.

IV – Deve o credor, em relação à prestação "nova" – as três prestações vencidas antes do cumprimento de sentença – optar pelo rito da prisão ou pelo procedimento da expropriação, conforme possibilita o art. 528, §7.º, CPC/15.

V – Agravo de instrumento conhecido e provido.

(4002013-86.2018.8.04.0000. Rel. Desa. Nélia Caminha Jorge. Órgão julgador: Terceira Câmara Cível. Data de julgamento: 25/06/2018). – original sem grifos –

Feitas tais considerações, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que preenchidos os requisitos de lei para tanto.

Na forma da fundamentação expendida, deixo de aplicar, excepcionalmente, a disciplina do art. 982, I, do CPC, tendo em vista a natureza alimentar do crédito perseguido nas demandas afetadas pela admissão do presente incidente.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0004232-43.2018.8.04.0000

- Página 11 de 13 -



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury

Concedo a tutela provisória requerida, a fim de determinar aos Juízos de Família desta Corte que processem cumulativamente os pedidos de cumprimento de sentença que concede alimentos pelos ritos da prisão e da expropriação, cindindo-se os procedimentos.

Determino que se proceda com o registro eletrônico da instauração do presente incidente perante o Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 979 do CPC.

Requisite-se informações acerca do tema aos Juízos de Família da Capital (art. 982, II, CPC).

Intime-se as partes do agravo de instrumento nº 4002002-57.2018.8.04.0000 para que se manifestem nos autos (art. 983, CPC).

Por fim, dê-se vista dos autos ao Graduado Órgão Ministerial.

É como voto.

Manaus, 25 de setembro de 2018.

Desembargador **Aristóteles Lima Thury**
Relator

